



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 102/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 102/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA E DISPENSA O PONTO AO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO CONVOCADO PARA ATUAR COMO JURADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 102/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA E DISPENSA O PONTO AO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO CONVOCADO PARA ATUAR COMO JURADO PERANTE O



Câmara Municipal de Ouro Branco

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.*

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 102/2025, trata da concessão de dispensa de ponto e de folgas compensatórias aos servidores públicos do Poder Legislativo que forem convocados judicialmente para atuar como jurados no Tribunal do Júri da Comarca. A proposição estabelece que o dia de comparecimento na condição de membro do Conselho de Sentença será considerado como de efetivo exercício, garantindo ao servidor o direito a duas folgas compensatórias por cada dia de

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

participação, mediante comprovação oficial emitida pela autoridade judiciária.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra amparo no art. 18 e no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que asseguram aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar sua própria estrutura administrativa. Como o projeto versa sobre a disciplina funcional interna da Câmara Municipal, mais especificamente sobre o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo, trata-se de matéria inserida no âmbito da autoadministração e da competência legislativa própria do Município.

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição parte de parlamentares integrantes da Mesa Diretora, o que é plenamente compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a prerrogativa da própria Câmara para legislar sobre seu quadro de pessoal, independentemente da intervenção do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a reserva de iniciativa no tocante à esfera interna de cada Poder. Assim, não há vício formal na origem do projeto, que respeita a autonomia institucional do Legislativo e o princípio da simetria entre os Poderes.

Sob a perspectiva do mérito, a proposta é juridicamente pertinente e socialmente relevante. O exercício da função de jurado constitui dever cívico e manifestação da soberania popular na administração da justiça, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Ao reconhecer como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver a serviço do Poder Judiciário, e ao garantir-lhe folgas compensatórias proporcionais, o projeto respeita o princípio da legalidade, assegura a valorização do servidor público e evita prejuízos funcionais decorrentes do cumprimento de uma obrigação legal de natureza cívica.

Ademais, a previsão de prazo de um ano para o usufruto das folgas, bem como a exigência de declaração emitida por autoridade judicial como condição para a concessão do benefício, demonstra preocupação com a segurança jurídica e com o controle administrativo da medida, o que reforça a razoabilidade e a responsabilidade da proposição. Ressalte-se ainda que não há criação de despesa pública direta ou

Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

aumento de estrutura de pessoal, razão pela qual não se verifica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou necessidade de estimativas de impacto orçamentário.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 102/2025 está revestido de constitucionalidade, legalidade e legitimidade, sendo compatível com o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal. A medida fortalece o respeito ao dever cívico de participação no Tribunal do Júri e assegura os direitos funcionais dos servidores sem comprometer a regularidade orçamentária ou administrativa da Câmara Municipal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme artigo 40 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.



Câmara Municipal de Ouro Branco

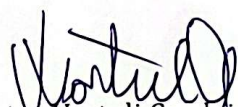
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

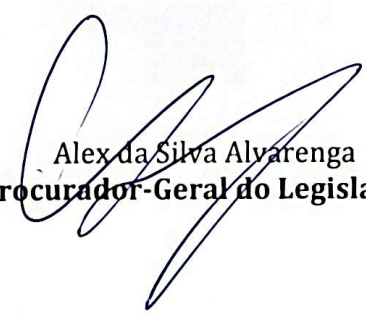
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 102/2025, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira e Bruna D' Ângela Martins Ferreira com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA E DISPENSA O PONTO AO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO CONVOCADO PARA ATUAR COMO JURADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Ouro Branco, 07 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo